

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0183640-71.2018.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **SILVANA SOBRAL GOMES DE ABREU**, em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ERJ**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **SILVANA SOBRAL GOMES DE ABREU**, em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ERJ**, na qual é servidora estadual inativa e pleiteou, em suma, o pagamento do período de licenças-prêmio de 150 (cento e cinquenta) dias não gozados, requerendo a conversão delas em pecúnia indenizatória, assim como o reembolso

das custas em caso de procedência da presente ação e a condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, às fls. 43/47, alegando que acolhe a solicitação da autora referente ao direito de indenização de licenças-prêmio não gozadas. Quanto à conversão das licenças prêmios não usufruídas, a parte autora não pode exigir que elas sejam feitas com base na sua atual remuneração, e sim adotar como parâmetro a sua última remuneração antes da aposentadoria, conforme o enunciado nº 23 do Aviso Conjunto TJ/COJES 12, de 21/07/2017, como também devem ser excluídas da base de cálculo todas as parcelas de caráter transitório.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 71/77, na qual o pleito foi julgado procedente para condenar o réu ao pagamento de indenização pelos períodos de 150 (cento e cinquenta) dias de licenças-prêmios não gozadas, tendo como base o último contracheque da parte autora quando ativa, sendo excluídas as parcelas de caráter eventual, assim como proceder o ressarcimento das custas à parte autora, nos termos do art. 17, §1º da Lei 3350/99, e, por fim, o pagamento de honorários advocatícios, que deverão ser fixados quando da execução de sentença, na forma do art. 85, §4º, inciso II do CPC. Eventuais interposições de recursos, embargos e apelações foram julgadas improcedentes.

5. Finda a fase processual e iniciada a fase de liquidação, o autor apresentou cálculos de liquidação em fls. 493/494, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 519/521.

6. Consoante decisão colacionada às fls. 536/537, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

7. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

8. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

9. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

10. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls. 536/537, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 536/537, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- (a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);*
- (d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.*

11. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão de fls. 536/537, o cálculo para apuração do valor devido deveria passar pelas seguintes etapas:

- a) Juros de mora contados a partir da citação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021, e correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021;
- b) A partir de 09/12/2021, incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, até a data de atualização dos cálculos.

V. CONCLUSÃO

12. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores totais devidos ao autor de **R\$ 97.693,80** (noventa e sete mil seiscentos e noventa e três reais e oitenta centavos), referindo-se ao reembolso das custas no valor de **R\$ 791,01** (setecentos e noventa e um reais e um centavo). Quantos aos honorários advocatícios os valores são de **R\$ 9.884,08** (nove mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), perfazendo os valores totais devidos autorais de **R\$ 107.577,89** (cento e sete mil quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Os cálculos estão atualizados até 05/08/2022.

13. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2023.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ n° 598
Perito TJRJ n° 3723